

## **PARECER JURÍDICO**

Brazópolis, 28 de maio de 2021.

Processo Licitatório nº 56/2021  
Pregão Presencial nº 029/2021

Tem como objeto o presente parecer examinar os termos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.12.579.490/0001-10, com sede na Av. Princesa do Sul, nº 891, Bairro Jardim Andere, Varginha-MG, CEP 37020-080.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO**

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei nº 10.520/02, com utilização subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes.

O item 12.2 do edital prevê a possibilidade da apresentação de recurso contra a decisão externada pela pregoeira, durante o certame, senão vejamos:

***12.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na sala da Comissão Permanente de Licitação;***

O recurso foi protocolado tempestivamente.

Por sua vez as contrarrazões apresentadas pela empresa SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA também tempestiva.

### **2. DO OBJETO DO RECURSO**

José Mauro Pereira  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
BRAZÓPOLIS-MG

Ao final do certame a licitante (ora recorrente) Sainte Emilion Automóveis Peças e Serviços Ltda, manifestou intenção de apresentar recurso, constando em ata sua manifestação e motivação, nos seguintes termos:

***"A representante da empresa Saint Emilion Automóveis Peças e Serviços LTDA, ainda presente, manifestou interesse em interpor recurso com base na Lei Ferrari 6729/79 e Lei Kandir 87/96.***

Que, contrariamente ao disposto na legislação vigente, esta Municipalidade(sic!) coadunou com a participação e habilitação de EMPRESA ESTRANHA À CONCESSIONÁRIA CREDENCIADA OU FABRICANTE DE VEÍCULOS, embora o escopo deste fosse expressamente a aquisição de veículo zero quilômetro. E, para que isso possa, de fato ocorrer dentro da legalidade, é necessário que o fornecimento de veículo novo ocorra APENAS POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA CREDENCIADO, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari."

Verifica pelo recurso apresentado que a recorrente motivou sua intenção de recorrer apenas no tocante a aplicação da Lei Ferrari, ou seja, que somente concessionárias ou o próprio fabricante de veículos poderiam participar de certame de fornecimento de veículos zero quilômetros. Em nenhum momento ela questionou no certame a especificação do veículo apresentado pela recorrida SMART.

Por este motivo, a alegação de inobservância das características do veículo ofertado pela empresa vencedora do certame, a recorrida SMART COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por expressa disposição legal, não deve ser objeto de julgamento, por falta de motivação prévia, devendo o recurso, neste tópico em específico, ser indeferido.

Apenas à título de comentário, causa profunda estranheza esta alegação da recorrente, pois o veículo por ela apresentado em sua proposta é EXATAMENTE O MESMO APRESENTADO PELA SUA CONCORRENTE, inclusive marca e modelo!!!

Se a alegação da recorrente fosse considerada e, por ventura, procedente, ela também, por consequência, seria desclassificada pelo mesmo e exato motivo.

Cabe a pergunta: por que para sua concorrente é incorreta a apresentação da proposta mas para ela seria possível??? No mínimo é leviano o recurso apresentado neste ponto.

## **2.1 Da restrição de participação de concessionárias e montadoras**

Alega a recorrente que, em decorrência da Lei Ferrari somente as concessionárias ou, excepcionalmente, as montadoras podem realizar vendas de veículos novos 0km, em razão de que, outras empresas (ME, EPP e EIRELI), caso

vencedoras, estarão entregando um veículo já licenciado ou seminovo, vez que o 1º emplacamento deve acontecer no município licitante.

Tal entendimento era aceito e compartilhado por este consultor jurídico, inclusive tendo já apresentado parecer jurídico à este respeito em certame anterior realizado em outros órgãos público que presta assessoria.

No entanto, o que tem-se visto é que, ao restringir a participação somente de concessionárias (na prática, pois montadoras nunca participam de certames em cidades pequenas), acarreta a possibilidade de dificuldade de se encontrar empresa do ramo interessada em participar de certame.

Assim sendo, a retificação do entendimento anteriormente adotado torna-se necessário a fim de que a Administração Pública possa ampliar a competição e por consequência, a obtenção de melhor proposta para a aquisição de veículos.

O que mais se discute à respeito da aplicação da chamada Lei Ferrari nas licitações é o fato de como considerar se o veículo ser novo e 0km: se é pelo fato da primeira venda ser realizada diretamente pela montadora ou concessionária ao Ente Público ou feita por empresa revendedora de veículos que adquire da montadora (emitindo-se a nota fiscal em seu nome) e revende ao Ente Público.

Para os defensores da aplicação da Lei Ferrari às licitações públicas (como a recorrente), só seria considerado veículo novo 0km aquele que tivesse sua primeira venda feita diretamente da montadora ou da concessionária para o Município. No caso de venda feita por revendedora, o veículo já estaria, no mínimo, em sua segunda venda, uma vez que este adquiriu-o da montadora ou da concessionária e estava **RE-vendendo** ao Município. Estaria, portanto, o município adquirindo um veículo seminovo.

No entanto, a caracterização do que seria um veículo novo 0k, perante a jurisprudência, é mais complexa do que esse simples entendimento.

Vejamos um dos julgamentos que entendem diferente do entendimento apresentado pela impugnante:

“(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem,

e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) ".(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

Prosseguindo nesta linha de pensamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 0012538-05.2010.8.26.0053, asseverou que um veículo não perde a sua condição de zero quilômetro por ter sido refaturado, indicando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por concessionários ou fabricantes:

"A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos."

Também merece destaque a posição do Tribunal de Contas da União quando determinou a um Órgão da Administração que se absteresse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006 - 2ª Câmara).

Portanto, restringir às concessionárias e montadoras a participação de certames para aquisição de veículos novos 0km é ferir o princípio da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Assim sendo, a improcedência do recurso apresentado é, s.m.j., medida que se impõe.

### **3. DA CONCLUSÃO**

José Mauro Peres  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos  
BRASILIA-DF

Ante a todo o exposto, sou de parecer pelo conhecimento do recurso apresentado, em face de sua tempestividade, e, no mérito, sua improcedência total, mantendo inalterado o julgamento proferido pela pregoeira.

s.m.j.

Este é o meu parecer.

José Mauro Noronha  
Secretário de Assuntos Jurídicos

